

A. I. N° - 279468.0004/09-6
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ROQUELINA DE JESUS e SANDRA MARIA SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 13. 04. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0068-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/08/2009, exige ICMS no valor de R\$ 6.199.219,66, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 233.037,51, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a uso indevido de crédito fiscal nas entradas de bens de uso e consumo recebidos em bonificação, doação ou brinde, remessa em garantia, simples remessa, recebimento a títulos de empréstimos e para teste, conforme demonstrado no Anexo 01 e cópias de Notas Fiscais;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, maio a julho e setembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 27.071,08, acrescido da multa de 60%;
3. Efetuou o estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2004, janeiro a maio de 2005, sendo exigido ICMS no valor R\$ 5.923.046,62, acrescido da multa de 60%;
4. Deixou de recolher ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a agosto e outubro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 16.064,45, acrescido da multa de 60%.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício, às fls. 67 a 77.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 122 a 128.

No entanto, de acordo com o documento anexado aos autos, à fl. 138, o autuado apresentou petição, na qual requer a quitação integral do Auto de Infração, mediante a utilização de créditos fiscais acumulados oriundos das empresas que identifica, afirmando que reconhece os valores apontados nas infrações, conforme demonstrativo que apresenta, constando à fl. 166, extrato do SIGAT referente ao pagamento total do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração integral do débito configura desistência da defesa apresentada, tc

previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento e homologação dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **279468.004/09-6**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA